



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

RMF-4

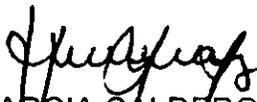
Processo nº : 10840.001202/92-87
Recurso nº : 74.658
Matéria : IRF – Anos-base de 1987 e 1988
Recorrente : VANGUARDA COMÉRCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 07 de julho de 1993
Acórdão nº : 107-0.463

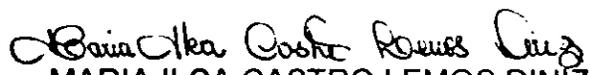
FONTE – DECORRÊNCIA – A tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não foram mantidas no processo principal.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANGUARDA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


P/RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA AD HOC

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (RELATOR ORIGINÁRIO), EDUARDO OBINO CIRNE LMA, MARIÂNGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA.

Processo nº : 10840.0001/2021/92-87
Acórdão nº : 107-0.463

Recurso nº : 74.658
Recorrente : VANGUARDA COMÉRCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

VANGUARDA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, que manteve integralmente o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte, decorrente de autuação para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, referente aos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988.

A exigência do imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária imposta pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que considera como automaticamente distribuída aos sócios diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, pela prática de atos que impliquem na redução indevida do seu lucro líquido.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal, tendo a autoridade julgadora monocrática proferido a decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA – FONTE.

NORMAS DIVERSAS.

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO.

A redução indevida de lucros tributáveis pela pessoa jurídica, implica exigência igualmente, do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25% sobre o valor efetivamente omitido."

Na fase recursória, a empresa reproduz as alegações apresentadas no processo principal e em sua impugnação, acrescentando, "apenas para

argumentar", que da base de cálculo do IR FONTE deveria ser excluída a parcela exigida a título de IRPJ, constante do auto matriz.

O recurso 104.035, interposto pela pessoa jurídica, foi provido parcialmente para afastar da tributação, no exercício de 1989, período-base de 1988, os valores de Cz\$ 199.256,00, referente a despesas diversas, e Cz\$ 198.246,08, referente a fretes, totalizando Cz\$ 397.502,08, como faz certo o Ac. 107-0.422, de 22.09.95, anexo por cópia.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora *Ad Hoc*.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas e da dedução de despesas não comprovadas, cujos valores se reputam distribuídos aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos artigos 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e, àquele julgamento, ora me reporto, como razão de decidir.

Impõe-se, por tal fato, ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Como já consignado no relatório, o Recurso nº 104.035, interposto pela pessoa jurídica, foi provido parcialmente para afastar da tributação, no exercício de 1989, a quantia de Cz\$ 397.502,08.

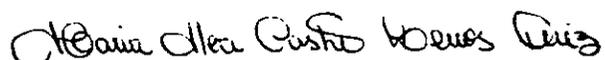
Reporto-me, nesta assentada, aos argumentos expendidos no voto proferido no processo matriz, como se aqui transcrito fora.

Processo nº : 10840.001202/92-87
Acórdão nº : 107-0.463

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar esta decisão ao decidido no Acórdão nº 107-0.422, de 06 de julho de 1993.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1993.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

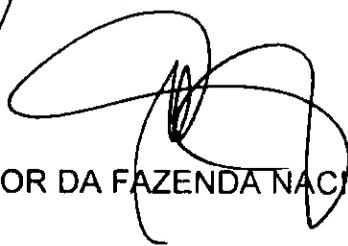
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 07 DEZ 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 16. Dez. 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL